



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO – RESOLUÇÃO 03/2021

Parecer jurídico acerca da análise do projeto de resolução 03/2021 que “Dispõe sobre a modificação das datas das Reuniões Ordinárias do Legislativo”.

CONSULTA:

Após receber o projeto de Resolução 03/2021, que tem objetivo alterar o dia das Reuniões Ordinárias da Câmara dos Vereadores da Cidade de Bom Jardim de Minas – MG de terça-feira para quarta-feira, a fim de facilitar e ajustar a compatibilidade de horários dos vereadores com suas atividades fora do âmbito legislativo, a assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer

PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Nesse sentido, em razão de sua autonomia, a Câmara Municipal goza das prerrogativas próprias desse órgão, dentre os quais está a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a deliberação acerca de assuntos de sua economia interna.

Senão, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município nos seguintes dispositivos legais:

Assinatura
Ana Clara Cirilo de Paula
ADVOGADA
OAB/MG 173.104



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

*Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições
estipuladas no Regimento Interno:*

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanções tácitas e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

Art. 16. À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

*I - sua instalação e funcionamento;
III - número de reuniões mensais;*

Art. 14. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

Considerando o acima exposto, com base e fundamentação legal, a alteração dos dias das reuniões ordinárias do Legislativo, obedecem os preceitos legais trazidos na Lei Orgânica Municipal, sendo assim opino pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Resolução, alterando a Resolução nº 01/2017.

Eis o nosso parecer.

Bom Jardim de Minas, 06 de outubro de 2021.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104

Ana Clara Cirilo de Paula
ADVOGADA
OAB/MG 173.104